

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 2003**

Dispõe sobre a suspensão dos serviços de telefonia móvel por falta da pagamento da conta dos serviços.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELLOS

**Relator:** Deputado ANTONIO CRUZ

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe estabelece os critérios para suspensão dos serviços telefônicos pelas operadoras de telefonia móvel pela falta de pagamento dos assinantes dos planos pós pagos:

Determina o projeto as seguintes regras nos casos de inadimplência:

1. após transcorridos 15 dias do vencimento da conta: manter contato com o assinante pelo próprio telefone móvel, avisando-o que após 30 dias de vencimento da conta haverá corte parcial dos serviços;
2. após transcorridos 30 dias do vencimento da conta: suspensão parcial dos serviços com bloqueio das chamadas que impliquem em débito para o assinante;
3. após transcorrido 15 dias da suspensão parcial: suspender totalmente os serviços;

4. após transcorridos 45 dias da suspensão total dos serviços: desativar definitivamente a estação móvel e rescindir o contrato de prestação de serviços.

O projeto foi aprovado na Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que se refere às relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise é importante para o consumidor enquanto usuário dos serviços de telefonia móvel, pois, como bem mencionou o ilustre autor do projeto, o consumidor é previamente avisado que está em atraso e lhe é consignado um prazo para regularizar seu débito.

Outrossim, as diretrizes principais da proposta, conforme bem avaliado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que nos precedeu no exame desta proposição, estão em sintonia com o disposto pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.469, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANTONIO CRUZ  
Relator